SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205946 - SC (2026/0084431-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	TRANSFORMADORES SÃO MIGUEL LTDA- MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO- SC018359
AGRAVADO	:	BRIZOLA JAPUR SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOSE PAULO DORNELES JAPUR- RS077320 RAFAEL BRIZOLA MARQUES- RS076787 MARIANE TROVALIM- SP435526

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação declaratória de extinção das obrigações.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.
3. O recurso especial é inadmissível, quando o acórdão recorrido decide também com base em fundamento constitucional e a parte vencida não interpõe recurso extraordinário. Súmula 126/STJ.
4. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
5. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
6. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
7. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
8. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
9. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

Documento eletrônico VDA60245893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/09/2026 14:58:02
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 67aa51d7-7b8c-4cee-a8a9-0a12e3e6594c

10. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA60245893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 22/09/2026 14:58:02
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 67aa51d7-7b8c-4cee-a8a9-0a12e3e6594c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205946 - SC (2026/0084431-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	TRANSFORMADORES SÃO MIGUEL LTDA- MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO- SC018359
AGRAVADO	:	BRIZOLA JAPUR SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOSE PAULO DORNELES JAPUR- RS077320
		RAFAEL BRIZOLA MARQUES- RS076787
		MARIANE TROVALIM- SP435526

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ação declaratória de extinção das obrigações.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.
3. O recurso especial é inadmissível, quando o acórdão recorrido decide também com base em fundamento constitucional e a parte vencida não interpõe recurso extraordinário. Súmula 126/STJ.
4. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
5. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
6. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
7. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
8. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
9. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
10. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59054792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/08/2026 15:36:50
Código de Controle do Documento: 7053631e-3f41-415e-8497-88aac2664888

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por TRANSFORMADORES SÃO MIGUEL LTDA, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo que interpusera para não conhecer de seu recurso especial.

Ação: declaratória de extinção das obrigações, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo agravante, na qual requer a declaração de extinção das obrigações do falido com fundamento no art. 158, V, da Lei 11.101/2005.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do Relator que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - PREVISÃO NO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - "EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO" - IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA FALIDA - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO DESTA RELATORIA QUE ANALISOU OS ACLARATÓRIOS, RECONHECENDO A INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES NA MONOCRÁTICA ANTERIOR DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 158, INCISO V, DA LEI N.º 11.101/2005, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 14.112/2020 - RECORRENTE QUE REEDITA A TESE DE CONFIGURAÇÃO DO RESPECTIVO VÍCIO RELACIONADO "À INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 158, V, DA LEI 11.101/2005, À DOUTRINA ESPECIALIZADA, À JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ENVOLVIDOS" - TODAVIA, QUESTÃO DEVIDAMENTE ANALISADA E FUNDAMENTADA - ACLARATÓRIOS MANEJADO PARA FINS DE MODIFICAÇÃO DO TEOR DA MONOCRÁTICA ANTERIOR, TRADUZINDO-SE EM VERDADEIRA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO PELA VIA INADEQUADA- "DECISUM" IRRETOCÁVEL- RECURSO DESPROVIDO.
> (e-STJ fl. 428)

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo interposto para não conhecer do recurso especial, considerando: a) a impossibilidade de alegação de ofensa a dispositivo constitucional; b) a incidência da Súmula 126/STJ; c) a incidência da Súmula 284/STF no que tange à negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC); d) a incidência da Súmula 284/STF; e) a incidência da Súmula 211/STJ; f) a incidência da Súmula 283/STF; g) a incidência da Súmula 7/STJ; e h) prejudicado o dissídio jurisprudencial.

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados pela decisão de e-STJ fls. 618-620.

Documento eletrônico VDA59054792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/08/2026 15:36:50
Código de Controle do Documento: 7053631e-3f41-415e-8497-88aac2664888

Agravo interno: nas razões de e-STJ fls. 625-633, o agravante pugna pela modificação do julgado, sustentando a inaplicabilidade dos óbices apontados. Refere, assim, que a Súmula 126/STJ é inaplicável porque não há fundamento constitucional autônomo. Aduz que incide o prequestionamento ficto, o que afasta a Súmula 211/STJ. Insurge-se contra a incidência da Súmula 284/STF, de modo que a fundamentação do recurso é específica quanto à negativa de prestação jurisdicional e demais dispositivos. Assevera que demonstrou a impugnação suficiente aos fundamentos aplicados na origem, deduzindo a inaplicabilidade da Súmula 283/STF. Aponta que a controvérsia é de direito intertemporal, o que afasta a Súmula 7/STJ. Reitera as suas razões de mérito e requer, assim, a reconsideração da decisão com o provimento do agravo interposto.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão recorrida conheceu do agravo interposto para não conhecer do recurso especial, ante: a) a impossibilidade de alegação de ofensa a dispositivo constitucional; b) a incidência da Súmula 126/STJ; c) a incidência da Súmula 284/STF no que tange à negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC); d) a incidência da Súmula 284/STF; e) a incidência da Súmula 211/STJ; f) a incidência da Súmula 283/STF; g) a incidência da Súmula 7/STJ; e h) prejudicado o dissídio jurisprudencial.

I. Da violação de dispositivo constitucional

1. Inicialmente, de acordo com a legislação vigente, a interposição de recurso especial só é cabível quando a decisão recorrida se baseia em violação de lei federal.

2. Assim, não é possível a interposição de recurso especial quando a decisão se baseia em violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal.

3. Portanto, o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 170, parágrafo único, e princípios da CF.

II. Da Súmula 126/STJ

4. Ademais, deve ser mantida a incidência da Súmula 126/STJ, porquanto o acórdão recorrido decidiu também com base em fundamento

Documento eletrônico VDA59054792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/08/2026 15:36:50
Código de Controle do Documento: 7053631e-3f41-415e-8497-88aac2664888

constitucional, notadamente no que tange o prazo trienal e à aplicação imediata da legislação apontada, e não houve a interposição de recurso extraordinário quanto à matéria.

III. Da deficiência de fundamentação

5. Não obstante alegue a agravante que demonstrou especificamente a ofensa aos dispositivos alegados, verifica-se, da análise de suas razões do recurso especial, que foram tecidas afirmações genéricas de que houve violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, notadamente em virtude da rejeição dos embargos de declaração.

6. Depreende-se, da leitura do recurso especial, a deficiência de fundamentação, porquanto é necessário que a parte agravante indique, com clareza e exatidão, o ponto omisso, obscuro ou contraditório do acórdão recorrido. Além do mais, é preciso que traga também argumentação que permita a identificação da eventual ofensa.

7. Não foram especificamente apontadas, todavia, as supostas omissões, contradições ou obscuridades em que incorreria o acórdão, bem como a relevância desses aspectos para a solução da lide, assim como não foram especificados os incisos que teriam sido contrariados, o que evidencia a deficiência de sua fundamentação.

8. Deixando de demonstrar em que consistiu a violação dos mencionados artigos, incide a Súmula 284/STF.

IV. Da fundamentação deficiente

9. Nesse mesmo passo, a via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo indicado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

10. Na hipótese dos autos, deixou a parte agravante de expor como o acórdão recorrido teria violado os arts. 4º e 5º da LINDB e o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei 13.874/2019, o que revela a deficiência de fundamentação suficiente a atrair a incidência da Súmula 284 do STF.

11. Com efeito, consoante apontado na decisão objurgada, "essa correlação não foi devidamente estabelecida, tendo em vista que, quanto aos arts. 4º e 5º da LINDB e ao art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei 13.874/2019, as razões recursais permanecem genéricas e não evidenciam, de modo concreto, como tais normas, de índole principiológica e diretiva de interpretação, infirmam o fundamento

Documento eletrônico VDA59054792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/08/2026 15:36:50
Código de Controle do Documento: 7053631e-3f41-415e-8497-88aac2664888

específico do acórdão recorrido — a literalidade do art. 5º, § 1º, IV, da Lei 14.112/2020 e a irretroatividade adotada" (e-STJ fls. 589-590).

12. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.108.647/SP, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; AgInt no AREsp 2.097.357/MG, Terceira Turma, DJe de 11/4/2024.

V. Da ausência de prequestionamento

13. A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

14. Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ decorre da não deliberação, pelo acórdão recorrido, acerca dos arts. 158, VI, 156, 159 e 75, III e § 1º, da Lei 11.101/2005; arts. 4º, 5º e 6º da LINDB; art. 8º do CPC; art. 2.028 do CC; e art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei 13.874/2019, apesar da oposição de embargos de declaração.

15. A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de origem.

16. Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ.

VI. Da existência de fundamento não impugnado

17. De outra parte, permanece a incidência da Súmula 283/STF, tendo em vista que a parte agravante não impugnou os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem no tocante à norma constitucional, à distinção de regimes e à impossibilidade de invocação dos princípios apontados, para fins de admissão de interpretação extensiva da norma legal, nos termos das particularidades citadas à e-STJ fls. 590-591.

18. É importante ressaltar que a aplicação da Súmula 283/STF está condicionada ao conteúdo tanto do acórdão recorrido quanto da impugnação apresentada pela parte agravante. Ademais, não é cabível recurso especial quando a questão discutida no acórdão não foi devidamente confrontada.

Documento eletrônico VDA59054792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/08/2026 15:36:50
Código de Controle do Documento: 7053631e-3f41-415e-8497-88aac2664888

19. Portanto, se a parte agravante não contestou o fundamento adotado pelo Tribunal, fica impedida de interpor recurso especial, uma vez que não preenche os requisitos estabelecidos pelo artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, o que resulta na aplicação e manutenção da Súmula 283/STF.

VII. Do reexame de fatos e provas

20. Ato contínuo, o exame da suposta violação aos dispositivos alegados pela parte agravante foi realizado de forma conjunta com a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, razão pela qual a decisão agravada não merece reforma.

21. Isso porque, alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal a quo, notadamente quanto aos fatos deduzidos nos autos e à interpretação da norma de transição, considerando as elementos informativos dos processo, viabilizando-se, assim, a tese da parte agravante, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório e contratual dos autos.

22. Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, consoante consignado pelo excerto citado e grifado à e-STJ Fls. 590-591, de maneira que a incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular.

23. Outrossim, saliente-se que tal entendimento encontra-se amparado pela jurisprudência desta Corte, sendo, sobretudo, o juiz o destinatário da prova. Inarredável, portanto, a incidência da Súmula 7/STJ à espécie.

VIII. Da divergência jurisprudencial

24. Por fim, deve ser mantido o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei.

25. Isso porque a Súmula 7/STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea “c”, do permissivo constitucional. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1041244/RJ, 4ª Turma, DJe de 22/11/2019; AgInt no AREsp n. 821.337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017; e AgInt no AREsp n. 964.391/SP, 3ª Turma, DJe de 21/11/2016.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59054792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/08/2026 15:36:50
Código de Controle do Documento: 7053631e-3f41-415e-8497-88aac2664888

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.205.946 / SC

Número Registro: 2026/0084431-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00022463620118240067 22463620118240067 50027686820248240019 50041306320218240067

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TRANSFORMADORES SÃO MIGUEL LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO - SC018359
AGRAVADO	: BRIZOLA JAPUR SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS	: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - RS077320
	RAFAEL BRIZOLA MARQUES - RS076787
	MARIANE TROVALIM - SP435526

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TRANSFORMADORES SÃO MIGUEL LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO - SC018359
AGRAVADO	: BRIZOLA JAPUR SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS	: JOSE PAULO DORNELES JAPUR - RS077320
	RAFAEL BRIZOLA MARQUES - RS076787

Documento eletrônico VDA60237476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:31:58
Código de Controle do Documento: 3d3be46d-3418-40ac-8338-5d3029d4477b

MARIANE TROVALIM - SP435526

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60237476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:31:58
Código de Controle do Documento: 3d3be46d-3418-40ac-8338-5d3029d4477b